



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003225/2026-65

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - recurso em impugnação - CER/RJ - impugnante/recorrente Miguel Alvarenga - impugnado Luiz Cosenza

**Interessado:** Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez, Luiz Antonio Cosenza, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio de Janeiro

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 90/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)**, reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional que deferiu o registro de candidatura de LUIZ ANTONIO COSENZA;

Considerando que o recorrente sustenta a existência de causa de inelegibilidade decorrente de decisão proferida em processo administrativo, requerendo a reforma da decisão que deferiu o registro de candidatura;

Considerando que a defesa do candidato apresentou contrarrazões aduzindo que a decisão administrativa invocada pelo recorrente não transitou em julgado, encontrando-se ainda sujeita à apreciação por instâncias recursais competentes;

Considerando que as hipóteses de inelegibilidade constituem restrições ao direito fundamental de ser votado e, por essa razão, devem ser interpretadas de forma estrita, observando-se rigorosamente os requisitos previstos na legislação e no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a elegibilidade constitui a regra no processo eleitoral, ao passo que a inelegibilidade representa exceção que demanda demonstração inequívoca da ocorrência de todos os pressupostos legais necessários à sua configuração;

Considerando que a decisão administrativa apontada pelo recorrente não possui caráter definitivo, uma vez que permanece pendente de apreciação recursal, circunstância que impede a produção dos efeitos mais gravosos eventualmente dela decorrentes;

Considerando que a eficácia de sanções aptas a repercutir sobre a elegibilidade do candidato pressupõe o exaurimento das vias recursais cabíveis, nos termos da legislação e do Regulamento Eleitoral aplicáveis ao caso;

Considerando que o candidato apresentou certidões negativas recentes emitidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), documentos dotados de fé pública que atestam sua regularidade perante aquele órgão de controle;

Considerando que compete aos órgãos legalmente incumbidos da fiscalização e julgamento das contas públicas aferir a existência de irregularidades aptas a produzir consequências jurídicas em matéria eleitoral, não cabendo à Comissão Eleitoral substituir-se a tais instâncias para presumir situações ainda não definitivamente constituídas;

Considerando que a presunção de irregularidade decorrente de processo administrativo ainda em curso configuraria interpretação ampliativa de norma restritiva de direitos, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de não culpabilidade;

Considerando que a decisão recorrida observou adequadamente os documentos constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de óbice ao deferimento do registro de candidatura;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574897), os quais passam a integrar a presente motivação;

### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional que deferiu o registro de candidatura de LUIZ ANTONIO COSENZA, por inexistir causa de inelegibilidade devidamente configurada nos autos.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574901** e o código CRC **7ADE9416**.